



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0065422-92.2016.4.01.0000/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDICIADO : SIGILOSO

DECISÃO

I. Trata-se de Inquérito policial instaurado na Seção Judiciária do Tocantins, a requerimento do Ministério Público Federal, cujo objeto consiste na apuração de suposta prática dos crimes contra o **Sistema Financeiro** (arts. 19 e 20 da Lei 7.492/1996); de **peculato** (art. 312 do CP); de **fraude à licitação** (art. 90 da Lei 8.666/1993) e de **lavagem de dinheiro** (art. 1º da Lei 9.613/1998), relacionados à execução do Contrato de Financiamento 021-004/02, firmado entre o Estado de Tocantins e o Banco do Brasil, com recursos captados pelo BNDES, no exterior, para a realização de obras de terraplanagem e cobertura asfáltica de vários trechos de rodovias naquele Estado, envolvendo os contratos 010/2014 (**empresa EPENG**); os contratos 06, 090 e 027/2014 (**Construtora Rio Tocantins Ltda.**); o contrato 08/2014 (**MVL Construções Ltda.**); o contrato 041/2014 (**CSN Engenharia Ltda.**); os contratos 030 e 093/2014 (**EHL – Eletro Hidro Ltda.**); o contrato 031/2014 (**CCM Construtora Centro Minas Ltda.**); o contrato 063/2014 (**Construtora Central do Brasil S/A.**); o contrato 046/2014 (**Construtora Barra Grande Ltda.**); e o contrato 035/2014 (**Consórcio EHL/JM**).

O procedimento investigativo teve seu curso inicial vinculado à 4ª Vara Federal/TO, que deferiu várias medidas cautelares de busca e apreensão, de condução coercitiva e de prisões temporárias e preventivas, que ainda estão sendo cumpridas (algumas delas) por investigados, sendo outras já revogadas em *habeas corpus* impetradas na 4ª Turma, quando os autos do procedimento de fundo ainda se achavam vinculados à SJ/TO.

No curso das investigações, constatou-se a possibilidade de participação, nos fatos narrados e investigados, de agentes com foro especial pela prerrogativa da função — **Eduardo Siqueira Campos**, deputado estadual, de **Sérgio Leão**, atual Secretário Estadual de Infraestrutura, ambos do Estado do Tocantins —, o que ensejou a remessa dos autos a esta Corte Federal, cabendo-me a relatoria por regular distribuição, como membro efetivo da 2ª Seção da Corte.

Instado a se manifestar sobre os fatos, e para que tivesse conhecimento da investigação cuja competência se deslocara para esta Instância, a Procuradoria Regional da República, em parecer firmado pelo seu Procurador Regional Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, opinou pelo desmembramento do inquérito e de todas as cautelares que lhe são apenas, com declínio da competência para o juízo da 4ª Vara Federal/TO em relação aos investigados que não tenham prerrogativa especial de foro, com base nos seguintes fundamentos, que se reproduzem em todos os feitos conexos:

(...) “Ocorre que a **cisão no caso deve ser realizada**, tanto mais porque as regras de conexão ou continência não podem alterar competências constitucionalmente fixadas.

Na hipótese, há que se ver que a competência dessa Corte somente se dá em razão dos investigados **Eduardo Siqueira Campos**, Deputado Estadual, e **Sérgio Leão**, Secretário Estadual de Infraestrutura de Tocantins, não existindo outra razão que justifique o processo e julgamento dos demais acusados por essa Corte Regional, malgrado haja indicação de continência subjetiva.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
INQUÉRITO POLICIAL N. 0065422-92.2016.4.01.0000/TO

Sobre a separação do processo, entende-se que a competência desse Tribunal deve ser conferida exclusivamente a quem possui a prerrogativa de foro. Com efeito, as regras de conexão e continência não podem ter o condão de alterar a competência constitucional (em razão da matéria ou da prerrogativa de foro), pois existem no ordenamento jurídico para o fim exclusivo de alteração de competência em razão do lugar (territorial).

O Plenário do STF reafirmou (até revendo seu posicionamento, normalmente estipulado em casos de cisões por conveniência, a luz do art. 80 do CPP) que "a competência do Supremo, presente a prerrogativa de função, **é de direito estrito. Não a alteram normas processuais comuns, como são as da continência e da conexão**" Mantendo-se firme nessa linha, o STF, ao julgar o agravo interposto nos autos do Inquérito 3515, decidiu que "**o desmembramento deve ser a regra geral quando houver corréus sem prerrogativa de foro**".

De fato, as regras de conexão e continência não poderiam modificar a competência que está explicitamente prevista em norma hierarquicamente superior, a Constituição Federal (tanto em razão da prerrogativa de foro, como em decorrência da matéria), tanto que elas foram introduzidas no sistema jurídico exclusivamente para solução de problemas decorrentes de competência em razão do lugar em que praticados os crimes. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) o **desmembramento** do feito, mantendo-se a competência dessa Corte exclusivamente em relação aos investigados **Eduardo Siqueira Campos e Sérgio Leão**, extraindo-se cópia integral dos autos para remessa ao Juízo da 4ª vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para prosseguimento em relação aos demais;

b) o **desapensamento** de todas as medidas cautelares e a sua devolução ao Juízo da 4ª vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins para processamento e julgamento, acompanhada da cópia integral do presente inquérito;

c) o **compartilhamento** de todas as provas e elementos de provas colhidos no presente apuratório, para utilização pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins em inquéritos civis e ações civis públicas, inclusive de improbidade administrativa;

d) a **remessa** dos presentes autos à Superintendência de Polícia Federal no Estado do Tocantins para ultimação das diligências em relação aos investigados detentores de cargo com prerrogativa de foro, facultando a autoridade policial a sua separação, caso as investigações de cada um deles encontrem-se em estágios diferentes, devendo ser distribuída por prevenção a essa Relatoria."

II. Urge, portanto, neste momento processual, o exame preliminar da competência desta Corte para o processamento das investigações. É dizer, se fica estendida em relação a todos os investigados, pelo menos na fase pré-processual, ou se é aconselhável de logo o desmembramento aventado pela PRR.

O exame da questão depende de cada caso, notadamente em razão do seu suporte fático. Há hipóteses em que se aconselha de logo o desdobração, quando os fatos (supostamente delitivos), relativamente autônomos, e com *modus operandi* diverso, não ostentam entrelaçamento causal.

Em outros casos, quando isso não ocorre, como parece ser a hipótese em exame, não deve ser feita de logo a separação. Deve-se esperar, pelo menos, o relatório final do inquérito policial, para uma visão panorâmica mais detida dos fatos (materialidade), circunstâncias e dos seus (supostos) autores.

Sem embargo da relevância dos fundamentos da manifestação do MPF, em face da jurisprudência que colacionam, avulta a impressão de que o enredo fático sob apuração, sobre ser complexo em si mesmo, tem base em grande entrelaçamento de fatos, ligados a vários

contratos financiados a partir do mesmo contrato de financiamento (21/004/2), cujos valores teriam sido desviados.

Não há, ainda, uma definição aparente e conclusiva das imputações específicas, para que se possa definir os reais contornos dos crimes e de seus autores, sendo mais assisado, neste momento, e mais conveniente à instrução da investigação, que não se desmembre de logo a atuação investigativa da Polícia Federal.

Não se apresenta neste momento processual a possibilidade de um exame definitivo acerca da inexistência da conexão probatória ou instrumental (art. 76, III – CPP), ou da *prorogatio fori* (prorrogação de jurisdição), ou mesmo da conexão intersubjetiva por simultaneidade, concursal ou por reciprocidade (art. 76, I – CPP), tampouco da conexão teleológica (art. 76, II – *idem*).

O exame definitivo acerca da competência, a ser aferida em face do exame da existência (ou não) de uma eventual conexão ou continência processual, deve se operar somente após ultimada a investigação, com base no relatório conclusivo da autoridade policial — após ultimada a investigação, com base no relatório conclusivo da autoridade policial — materialidade, autoria e elemento subjetivo —, quando se terá uma melhor visão dos fatos e de seus envolvidos. As futuras denúncias, sendo o caso, podem ser oferecidas no primeiro grau e nesta Corte.

Como há suspeita da participação de personagens que ostentam foro especial por prerrogativa da função, e o tecido fático investigado é complexo e interligado, convém que as investigações, *si et in quantum*, sejam conduzidas a partir desta Corte.

III. Fixada a competência, em relação a toda a investigação, verifica-se que há, no bojo do procedimento, pedidos de **revogação das prisões preventivas**, decretadas ainda na Seção Judiciária de Tocantins, formulados em favor de **Francisco Antelius Sérvulo Vaz** (fls. 275 – 286) e de **Donizete de Oliveira Veloso** (fls. 334 – 351); e idênticos pedidos, veiculados em autos apartados, em favor de **Geraldo Magela Batista de Araújo** (Pet. 65426-32.2016.4.01.0000), **Wilmar Oliveira Bastos** (Pet. 65446-23.2016.4.01.0000), **Alvícto Ozeres Nogueira** (Pet. 66050-81.2016.4.01.0000) e de **Marcus Vinicius Lima Ribeiro** (Pet. 65744-15.2016.4.01.0000).

As prisões preventivas decretadas pela 4ª Vara Federal/TO, que se pretende ver revogadas, vistas na sua parte dispositiva (PePrPr 65440-16.2016.4.01.0000), estão assim fundamentadas:

(...) “Ante todo o exposto, defiro a representação da Autoridade Policial de fls. 03/28 e, com fulcro nos arts. 312 e 313 do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados SANDOVAL LOBO CARDOSO e ALVICTO OZORES NOGUEIRA, por conveniência da instrução criminal; dos investigados FRANCISCO ANTELIUS SÉRVULO VAZ, WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS, GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAÚJO, HUMBERTO SIQUEIRA NOGUEIRA e MARCUS VINÍCIUS LIMA RIBEIRO, para garantia da ordem pública e da ordem econômica; e do investigado DONIZETE DE OLIVEIRA VELOSO, para assegurar a aplicação da lei penal.**”
(...)

A decisão arrola como elementos de convicção os seguintes argumentos fáticos, conforme lançados às fls. 65v e 66 da Medida Cautelar 65440-16.2016.4.01.0000:

(...) “Nesta fase, em consignação sumária, há elementos de informação suficientes, robustos e harmônicos de que, ao longo do biênio 2013/2014 (pelo menos), e desde então, os empresários **MAGELA BATISTA DE ARAÚJO, WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS, HUMBERTO SIQUEIRA NOGUEIRA, MARCUS VINÍCIUS LIMA RIBEIRO e FRANCISCO ANTELIUS SÉRVULO VÁZ praticam, de forma reiterada, sofisticada e complexa, crimes contra a Administração Pública e, ainda, crimes que atentam contra a ordem**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
INQUÉRITO POLICIAL N. 0065422-92.2016.4.01.0000/TO

econômica, previstos no art. 4º da Lei n. 8.137/90 e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98).

Os contratos investigados estão vigentes. As obras correlatas encontram-se em fase de execução, ou porque reiniciadas; ou porque temporariamente paralisadas, todas não concluídas. As empresas ora investigadas continuam em atividade e os pagamentos correlatos, inclusive os correspondentes aos créditos constituídos na gestão anterior, foram restabelecidos pela atual gestão.

Desse modo, dado quadro que se descortina, tenho por configurada a necessidade da prisão cautelar de MAGELA BATISTA DE ARAÚJO, WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS, HUMBERTO SIQUEIRA NOGUEIRA/MARCUS VINÍCIUS LIMA RIBEIRO e FRANCISCO ANTELIUS SÉRVULO VAZ para garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Não se pode olvidar que, sem a prisão, as respectivas empresas continuarão em atividades e, o que é pior, com o mesmo padrão de atuação. Também os empresários persistirão auferindo os resultados econômico-financeiros da empreitada criminoso e os distribuindo, como se constatou que tem acontecido desde a celebração dos contratos até o presente momento, inclusive.

E mais, pelos vultosos valores envolvidos, pela complexidade dos fatos, pelo refinamento das condutas; pela existência de indícios veementes do crime posterior de lavagem de dinheiro, possivelmente haverá dissipação dos valores desviados e do eventual patrimônio adquirido com o proveito dos crimes, em prejuízo ao erário, antes mesmo que se possa apurar com precisão o montante dos serviços não executados, mas atestados e pagos, em cada contratação/obra investigada. É que para evitar o dano à ordem econômica não basta a suspensão dos pagamentos correspondentes aos contratos sob investigação, como já determinado." (...)

Pelo Código de Processo Penal, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." (art. 312), alertando a lei que "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)" (art. 282, § 6º).

Vistos os fatos do procedimento até aqui apurados, cotejados com os fundamentos eleitos pela decisão de primeiro grau, não se observa a existência da pretendida cautelaridade para a segregação antecipada: prende-se, excetuando a regra geral da liberdade, em função de resultados úteis para o futuro processo, na perspectiva dos núcleos do referido art. 312 do Código de Processo Penal.

Conquanto se aponte uma suposta necessidade de manutenção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e de proteção à aplicação da lei penal, seria indispensável a demonstração da necessidade atual da prisão, como elemento imprescindível à manutenção, não sendo o suficiente para tanto o suposto montante do dano (de grande monta) ou a gravidade do delito, por mais reprovável que seja o enredo delitivo.

Os *modus operandi* dos supostos crimes como posto na decisão de primeiro grau — "Não se pode olvidar que, sem a prisão, as respectivas empresas continuarão em atividades e, o que é pior, com o mesmo padrão de atuação. Também os empresários persistirão auferindo os resultados econômico-financeiros da empreitada criminoso e os distribuindo, como se constatou que tem acontecido desde a celebração dos contratos até o presente momento, inclusive" —, que seria reiterado, não constitui em princípio demonstração de que os delitos se repetirão, nem justifica essa suposição, para que se invoque a garantia da ordem pública. Se assim fora, a prisão preventiva seria obrigatória em todos os casos de crimes continuados!

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
INQUÉRITO POLICIAL N. 0065422-92.2016.4.01.0000/TO

Toda atuação delitiva imputada aos investigados **Sandoval Lobo Cardoso** (solto por decisão liminar em *habeas corpus*) e **Alvicto Ozores Nogueira**, por exemplo, se deu em razão de, ao tempo, ocuparem cargos na Administração do Estado do governo estadual anterior, e se relacionam a fatos ocorridos no ano de 2014, não havendo demonstração idônea de que possam, na atualidade e destituídos de suas funções públicas, atentar contra a instrução processual, haja vista as busca e apreensões já realizadas; ou mesmo contra a ordem pública, por meio de reiteração delitiva.

No que toca aos empresários **Francisco Antelius Sérvulo Vaz**, **Geraldo Magela Batista de Araújo**, **Wilmar Oliveira Bastos** e **Marcus Vinicius Lima Ribeiro**, embora os indícios até aqui colhidos pela investigação demonstrem uma possível atuação criminosa conjunta e organizada, envolvendo também agentes públicos, para fraudar os procedimentos licitatórios que originaram os contratos que suas empresas firmaram com o Estado, e em relação a pagamento de indevidos termos aditivos, da mesma forma não há demonstração da pretendida atualidade de conduta dos réus, para justificar a segregação cautelar como único meio para impedir uma eventual continuidade delitiva.

A decisão de primeiro grau transcreve alguns depoimentos colhidos pela investigação e até mesmo uma suposta confissão do empresário Francisco Antelius, que reforçariam a tese de uma possível cartelização de empresas no ramo da construção civil no Estado, em especial pelas empresas envolvidas, quando diz (...) *os elementos de informação trazidos aos autos corroboram, ainda, a suspeita de cartelização no ramo da construção civil, do resultou a divisão do mercado entre as empresas investigadas na "Operação Ápia" e, por conseguinte, e não menos importante, a majoração dos preços praticados nas obras de pavimentação asfáltica das rodovias no Estado de Tocantins.* (...) – fl. 62.

Conquanto o fato sinalize para a materialidade delitiva e para indícios razoáveis de autoria, falta a demonstração do requisito cautelar de que somente a prisão preventiva dos sócios seria a medida ajustada à coibição de uma possível reiteração criminosa, pois as empresas, com vida institucional própria, continuariam a atuar no mercado local, com ou sem seus sócios majoritários.

Deve ser destacado, mais uma vez, que a decisão reconhece que todo o esquema de fraude tinha a coordenação, no âmbito da Administração pública, de Alvicto e Sandoval, em relação aos quais também afirma não haver mais vínculo funcional com o Estado, embora haja a suspeita de que possam ocultar/alterar documentos comprometedores e, principalmente, de intimidar testemunhas, especialmente servidores públicos (fl. 67v).

Mas não há elemento de ordem objetiva para dar lastro a essa afirmação. A própria lógica da decisão parte da suposição *"de que esquema desse porte e sofisticação, envolvendo desvios milionários e sistêmicos, tivessem algum sucesso sem que deles tivessem conhecimento os agentes públicos"* (fl. 67v); ou seja, a atuação administrativa dos demandados seria imprescindível à consecução dos ilícitos.

Mostrar-se-ia quicá mais eficaz a suspensão do pagamento dos valores contratuais que as empresas tenham ainda a receber dos contratos supostamente fraudados, como já determinado pelo juízo de primeiro grau; ou mesmo a proibição dessas empresas envolvidas de contratarem com o Estado do Tocantins, em face do qual se alega a existência de esquema de fraudes de licitação e desvio de verbas públicas numa alegada atuação sistêmica.

No que se relaciona ao investigado **Donizete de Oliveira Veloso**, sua participação, como servidor público do Estado, ao que se depreende, é secundária, pois seria um mero fiscal de obras e teria uma atuação decorrente do cumprimento de ordens superiores, por subordinação, sendo de se destacar que a sua prisão preventiva foi decretada apenas em razão de não ter sido encontrado para cumprir a prisão temporária anteriormente decretada (!).

Embora a conduta de foragir-se, para não atender um comando jurisdicional, sinalize para um comportamento de rebeldia processual, esse só fato, se não decorrente de uma conduta recalcitrante, não autoriza também a prisão preventiva, vista em face da aparente desimportante participação do investigado no contexto dos fatos.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
INQUÉRITO POLICIAL N. 0065422-92.2016.4.01.0000/TO

A prisão, antes da condenação, sem espreque na necessidade fático-jurídica do cárcere, constitui prisão-pena *ante tempus* e, portanto, desbordante da Constituição, como afirmou o STF.¹ A prisão preventiva, como modalidade de prisão cautelar penal, é regida pelo princípio da necessidade, pois viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional da não culpabilidade ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). (CF, art. 5º, LVII). A liberdade é a regra e a prisão é a exceção.

Sua decretação somente resulta autorizada quando, presentes os seus pressupostos legais — prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria —, demonstrar o ato construtivo um dos seus requisitos legais, que expressam exatamente a cautelaridade desse tipo de prisão provisória, não bastando, para tanto, a afirmação, sem a indicação da correspondente base empírica, de que estaria configurada a sua decretação para assegurar a aplicação da lei penal e a incolumidade da ordem pública.

As investigações policiais, mesmo de porte, não precisam ser feitas com os investigados presos, salvo quando isso for necessário, e com a devida demonstração, à luz dos paradigmas do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV — Nesse contexto, **indefiro**, *si et in quantum*, o pedido de desmembramento das investigações, que poderá ser reexaminado depois de ultimada a investigação policial, no ensejo da oficialização das futuras ações penais (sendo o caso).

Revogo as prisões preventivas dos investigados **Alvicto Ozores Nogueira, Francisco Antelius Sérvulo Vaz, Geraldo Magela Batista de Araújo, Wilmar Oliveira Bastos, Marcus Vinicius Lima Ribeiro e Donizete de Oliveira Veloso**, se por outro motivo não estiverem presos.

Os investigados **Sandoval Lobo Cardoso e Humberto Siqueira Nogueira** tiveram a liberdade provisória deferida por decisão liminar, nos autos dos HC's 63464-71.2016.4.01.0000 e 64057-03.2016.4.01.0000, respectivamente, proferida pelo Juiz Federal convocado Henrique Gouveia da Cunha, impetrados contra a mesma decisão do juízo da 4ª Vara Federal/TO.

Considerando que, com a remessa do Inquérito para esta Corte, a competência para todos os feitos que lhes sejam correlatos passou a ser da 2ª Seção do Tribunal, e deste Relator, confirmo a decisão que lhes concedeu a liberdade provisória (em liminar), em definitivo, tendo em vista que ostentam a mesma situação fática que permitiu revogação em relação aos demais.

Os respectivos HC's, nos quais foi concedida a liminar pelo Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), então relator, deverão ser (oportunamente) julgados prejudicados por falta de objeto.

Deverão os investigados firmar **termo de comparecimento** a todos os atos da investigação, e do futuro (e eventual) processo, sob pena de revogação da presente medida (art. 310 do CPP); e **recolher fiança** individual que fixo em 20 (vinte) salários-mínimos (art. 319, VIII – CPP).

Outras medidas cautelares ou preventivas poderão ser deferidas, a pedido do MPF, se justificadas objetivamente no âmbito das investigações. Excetuadas as prisões, acima revogadas, **confiro validade, até segunda ordem, a todas as providências e investigações até agora realizadas em primeiro grau**, considerando-se que não houve medidas cautelares dirigidas contra os réus **Eduardo Siqueira Campos e Sérgio Leão**, os quais teriam foro especial por prerrogativa de função nesta Corte.

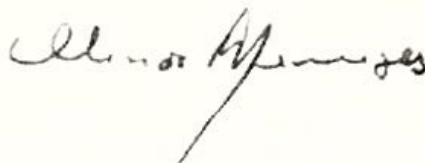
Recolhidas as fianças, expeçam-se os competentes alvarás de soltura, devendo todos assinar os respectivos termos de compromisso de comparecimento aos atos do processo, devendo ainda oferecer o endereço completo para as futuras notificações e intimações.

¹ HC 96.715, Informativo 533 – fevereiro/2009.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
INQUÉRITO POLICIAL N. 0065422-92.2016.4.01.0000/TO

Traslade-se cópia desta decisão para todos os demais feitos correlatos, acima referidos, com imediata conclusão. Sigam os autos, depois, ao Ministério Público Federal, para requerer o que entender acerado. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.



Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**
Relator



Documento contendo 7 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 19.078.819.0100.2-25.